



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002909/2003-57
Recurso nº 337.893 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.430 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANTÔNIO MACHADO DE ALMEIDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

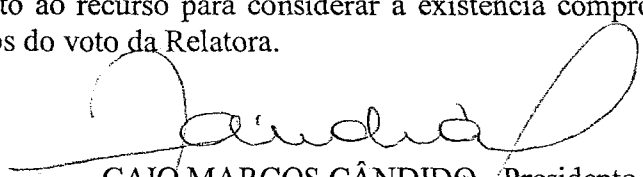
Exercício: 1999

ITR - ÁREA DE PASTAGENS - Comprovada a quantidade de bovinos vacinados, por meio de documento emitido por órgão de controle da vacinação animal, deve ser tomado aquele número para o cálculo da área de pastagens do imóvel rural.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para considerar a existência comprovada do rebanho de 250 bovinos, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Silva, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 10.192,00, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 1999, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigos 12, 15, 16, 17, 20 e anexo IV da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, c/c a Instrução Especial INCRA nº 19, de 28/05/1980, nos seguintes moldes:

i) Área de Pastagem – 506,00 ha para 0,00 ha.

2. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 20 a 22.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 1999

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

*ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS DE GRANDE PORTE.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Lançamento Procedente

4. Intimado aos 07/12/2006, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 40 a 42).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – no exercício 1999, apresentou declaração de ITR, contudo, omitindo os dados referentes à quantidade de cabeças de gado existentes, no entanto, o programa da Secretaria da Receita Federal atribuiu uma quantidade de 253 cabeças para a área de 521,00 ha,

diferenciando muito pouco da realidade, que seriam 250, cabeças, como comprova declaração prestada pela EMDAGRO e pelo DEAGRO;

II - recolheu o imposto devido, de acordo com a declaração entregue;

III - à época da entrega da declaração, iniciava processo de desenvolvimento da doença de Alzheimer, por tal, confiara aquela declaração ao contador e não verificou o erro cometido.

6. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

7. Submetidos os autos a julgamento na Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, os membros do colegiado decidiram por diligência, com o escopo de que a autoridade preparadora perquirisse junto ao Departamento Estadual de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (DEAGRO) as seguintes informações:

i) a data da efetiva realização de cada uma das etapas da vacinação contra febre aftosa, nos anos 1998 e 1999;

ii) a quantitativo detalhado do rebanho efetivamente vacinado em cada uma das etapas da vacinação contra febre aftosa naqueles anos;

iii) a descrição do conteúdo da base de dados da qual foram extraídas as informações indicadas nas alíneas anteriores, inclusive o período abrangido e a indicação dos controles utilizados para aferir a veracidade do seu sistema de alimentação.

8. Em resposta, a Empresa de Desenvolvimento Agrário de Sergipe (EMDAGRO) expediu o documento de fl. 83 e a autoridade fiscal apresentou o Relatório de Diligência, em que constam as seguintes informações:

i) as vacinações foram efetuadas nas seguintes datas: 28/05/1998, 15/12/1998, 17/06/1999 e 06/12/1999;

ii) foram vacinadas em cada uma das etapas acima especificadas, respectivamente, as seguintes quantidades de bovinos: 440, 250, 484 e 424;

iii) as informações foram obtidas da Ficha Sanitária de *Vise Record*, em que, até 2000, eram anotadas as declarações de vacinação do rebanho.

9. Intimado, o sujeito passivo vem aos autos, por meio da petição de fls. 88 a 89, em que argumenta estarem as informações prestadas pela Empresa de Desenvolvimento Agrário de Sergipe (EMDAGRO) em conformidade com a declaração de ITR por ele apresentada, o que confirma a insustentabilidade do auto de infração.

10. Após as providências adotadas, vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel Fazenda Laginha, localizado no município de Boquim (SE), no exercício 1999, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de Área de Pastagem de 506,00 ha.

A lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de comprovar o quantitativo do rebanho, informado na ficha 06 do DIAT – Atividade Pecuária.

Com o objetivo de demarcar a quantidade de animais foi determinada diligência, com o escopo de perquirir, junto ao Departamento Estadual de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (DEAGRO), informações acerca das vacinações efetuadas no rebanho bovino existente na Fazenda Laginha, nos anos-calendário 1998 e 1999.

Em atendimento, aquele órgão informou que as vacinações foram efetuadas nas seguintes datas: 28/05/1998, 15/12/1998, 17/06/1999 e 06/12/1999, e foram vacinadas em cada uma das etapas acima especificadas, respectivamente, as seguintes quantidades de bovinos: 440, 250, 484 e 424;

Observa-se das informações prestadas pelo DEAGRO/Sergipe que o número de animais submetidos a vacinação, aos 15/12/1998, no total de 250 bovinos, coincide com aquele que o sujeito passivo pleiteia seja aquele tomado para que se efetuem os cálculos do imposto.

Assim, com base nos dados informados por aquele órgão de controle da vacinação animal, entendo que deve ser tomada a quantidade de 250 bovinos como existentes no imóvel rural em questão, no exercício 1999.

Forte no exposto, somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado, para que seja considerada a existência comprovada do rebanho de 250 bovinos.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda